

**LEI Nº 2.297,
DE 02 DE SETEMBRO DE 1994.**

INSTITUI o Programa de Incentivo ao Turismo de Compras e dá outras providências.

**O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS,
FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente,

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Turismo de Compras, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo de Compras tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento da atividade turística na Zona Franca de Manaus, com destaque para aquela voltada às compras de artigos importados no comércio da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo Único. O Programa de Incentivo ao Turismo de Compras será elaborado por uma comissão nomeada especialmente para tal fim, pelo comitê de que trata o art. 6º.

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Turismo de Compras será financiado pelo Fundo de Incentivo ao Turismo de Compras cuja principal fonte de recursos será formada pela Contribuição de Incentivo ao Turismo de Compras.

Art. 4º Os recursos que comporão o Fundo de Incentivo ao Turismo de Compras terão as seguintes origens:

I - a Contribuição de Incentivos ao Turismo de Compras;

II - doações dos Governos Federal, Estadual, Municipal, Governos e entidades públicas e privadas estrangeiros;

III - doações físicas ou jurídicas;

IV - convênio ou contratos firmados com os órgãos citados no inciso II;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados nas finalidades do Programa de Incentivo ao Turismo de Compras;

VI - outras fontes internas e externas.

Parágrafo 1º As contribuições, doações e recursos provenientes das demais fontes citadas neste artigo serão feitas diretamente à conta do Fundo, no Banco do Estado do Amazonas, em formulário próprio definido em regulamento.

Parágrafo 2º É vedada a aplicação dos recursos do Fundo para outras finalidades que não as prevista nesta Lei.

Art. 5º A Contribuição de Incentivo ao Turismo de Compras será recolhida pelos comerciantes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, à razão de 0,5% (meio por cento) do valor CIF das mercadorias importada beneficiadas pelo Decreto-Lei nº 288/67¹, Lei 2.084/91, Decreto nº 14.459/92² e legislação complementar e, ainda, sobre mercadorias estrangeiras importadas, destinadas ao Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus

¹ Editado na publicação "Zona Franca de Manaus: Legislação Federal".

² Cosultar na p. 48 e 117 desta publicação.

- EIZOF e, internadas na Zona Franca de Manaus, mesmo sem os benefícios alcançados pelos dispositivos legais retromencionados.

Art. 6º O Programa de Incentivo ao Turismo de Compras, elaborado nos termos do que dispõe o art. 2º, será submetido à aprovação do Comitê de Administração do Fundo, que também será o responsável pela captação, administração e aplicação dos seus recursos.

Parágrafo 1º O Comitê de Administração do Fundo será composto por um representante do Governo do Estado do Amazonas, indicado pelo Governador do Estado, e representante da iniciativa privada, sendo um da Associação Comercial do Amazonas, um da Associação dos Importadores da Zona Franca de Manaus, um do Clube dos Diretores Lojista de Manaus e um da Federação do Comércio do Estado do Amazonas, que definirão o seu corpo administrativo.

Parágrafo 2º O Comitê poderá, através de convênios, delegar a terceiros as atividades de captação e administração dos recursos do Fundo.

Parágrafo 3º Compete, ainda, ao Comitê:

I - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

II - definir a periodicidade de aplicação de cada programa;

III - determinar a prestação de contas dos recursos sob sua administração ou sob a administração de terceiro conveniado;

IV - elaborar relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas durante a execução de cada programa;

V - avaliar os resultados obtidos.

Art. 7º O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, e seu administrador deverá publicar trimestralmente os seus balanços devidamente auditados.

Art. 8º Constituirão infrações a esta Lei:

I - a malversação ou aplicação indevida dos recursos do Fundo de Incentivo ao Turismo de Compras - FITC;

II - o não-cumprimento das finalidades desta Lei;

III - o não-cumprimento das atribuições fixadas nesta Lei.

Art. 9º Os infratores dos incisos I, II e III do artigo anterior estarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal Brasileiros, cumulativamente.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) do início de sua vigência.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
02 de setembro de 1994.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

DAVID RUAS NETO

Secretário de Estado de Governo

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

